



Projeto de Lei 5.307/2017

Autor: Oswaldo Peretti Netto “Wadinho Peretti”

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5307/2017 de autoria do Ilustre Vereador Oswaldo Peretti Netto “Wadinho Peretti”, que dispõe sobre o controle de reprodução de cães e gatos de rua no Município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Não há retoques a serem feitos acerca da gramática e lógica do conteúdo.

Pelo que se pode aferir do Projeto de Lei em análise, não há impedimentos e nem óbices face ao arcabouço jurídico brasileiro.

Inicialmente, o projeto define as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais.

Importante deixar claro que, pelo conteúdo apresentado, não há criação de atribuições ao Poder Executivo Municipal, mas apenas cria balizas e diretrizes para as entidades protetoras que celebrarão termo de fomento ou de cooperação na forma do previsto na Lei nº. 13.019 de 2014.

Neste ínterim, determina a CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Por todos os dispositivos apresentados, é possível ter em mente que compete aos Municípios legislar sobre os temas de interesse local, além poder legislar sobre meio ambiente, proteção da fauna, saúde pública e assim por diante.

Já a Lei Orgânica Municipal prevê.

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVI - dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

Art. 5.º Compete ao Município, concorrentemente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III - criar condições para preservação dos documentos, as obras e outros bens de valor Histórico, Artístico e Cultural, os Monumentos, as Paisagens Naturais Notáveis e os Sítios Arqueológicos;



VI – criar condições para a proteção ao Meio Ambiente Urbano e Rural local e combater a poluição em quaisquer de suas formas, observadas a Legislação e Ação Fiscalizadora Federal e Estadual;

VII – preservar as Florestas, a Fauna e a Flora;

Art. 8.º Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

Somando tudo, o resultado é o de que o Município possui competência legislativa para apresentar projetos de lei de tal grandeza.

Ademais, é importante ressaltar que a questão do controle de reprodução dos animais de rua acaba por desdobrar em situação de saúde pública.

Um animal, quando dá a luz, diferentemente dos humanos, não gera um, mas vários filhotes, o que acaba por elevar a produção em escala geométrica.

De tal sorte, se faz urgente a criação de um programa ou sistema que contorne essa situação, por vezes caótica, principalmente gerada por abandono e maus tratos contra os animais.

Assim, o presente projeto pretende “criar” uma situação em que, quando da celebração do termo de cooperação entre as entidades protetoras dos animais e o Poder Pública, seja, tais diretrizes aplicadas no plano apresentado, visando a padronização do procedimento, além de coibir mais infortúnios, como o abate desnecessário de seres vivos.

Ademais, ao dispor sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua, o projeto de lei cria diretrizes gerais fundadas no poder de polícia que dispõe a Administração Pública, utilizado pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para controlar as atividades dos administrados, com vistas a atingir o interesse público.

Como conceito clássico do Poder de Polícia Administrativa, recorremos a lição de Hely Lopes Meirelles:



Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.¹

Nesta senda, fica claro dois pontos fulcrais, o primeiro que compete ao Município legislar sobre o tema, o segundo de que o Poder Legislativo detém competência para apresentar tal proposição.

A última questão a ser abordada refere-se sobre a constitucionalidade material do projeto.

Determina a CF.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

De igual modo, prevê a Lei Orgânica Municipal.

Art. 190. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 17ª edição, 2014, p. 487.



Evidentemente que o Projeto em análise contempla todas as determinações constitucionais, principalmente na busca de medidas de controle de reprodução dos animais de rua.

Ademais, cumpre observar, que todas as regras contidas no projeto de lei apresentam conteúdo razoável, proporcional e compatível com as normas da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, pois hoje o controle da reprodução de cães e gatos de rua ganhou respeitável espaço nas discussões sociais tendo originado legislações avançadas sobre meio ambiente e saúde pública, como o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº 11.977/2005.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5307/2017.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 10 de outubro de 2017.

Gilberto Junqueira

Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator